



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1773827 - SP (2017/0148738-4)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE	: M.N.S.COR - SERVICOS MEDICOS LTDA
RECORRENTE	: SILVIA JUDITH FORTUNATO DE CANO
RECORRENTE	: MARTIN NICOLAS CANO
RECORRENTE	: GABRIEL NICOLAS CANO
ADVOGADO	: ROBERSON SATHLER VIDAL E OUTRO(S) - SP190536
RECORRIDO	: ALLIANZ SAÚDE S.A
ADVOGADOS	: CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA - SP101418
	: GISELE MORAES DE MELO E OUTRO(S) - SP243228

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL COM MENOS DE TRINTA BENEFICIÁRIOS. RESCISÃO UNILATERAL. VALIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento à apelação, mantendo a validade da cláusula contratual que autorizava a rescisão unilateral de plano de saúde coletivo empresarial, firmado para atender a três beneficiários, desde que precedida de notificação com a antecedência contratualmente prevista.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é válida a cláusula contratual que autoriza a rescisão unilateral de plano de saúde coletivo empresarial com menos de trinta beneficiários, sem que isso represente afronta ao artigo 13, II, da Lei n. 9.656/1998 e ao Código de Defesa do Consumidor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise das cláusulas contratuais e da regularidade da notificação prévia depende do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que admite a validade da cláusula que prevê a rescisão unilateral de contrato de plano de saúde coletivo empresarial com menos de trinta beneficiários, desde que haja motivação idônea e observância dos princípios da boa-fé e da continuidade do tratamento médico (AgInt no AREsp n. 1.132.794/SP, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 20/3/2019; AgInt no AREsp n. 1.445.918/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27/9/2019).

5. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 83 do STJ, aplicável

inclusive aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

6. Inexistente violação ao artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a cláusula de rescisão foi considerada clara, recíproca e não abusiva.

7. Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em 2%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1773827 - SP (2017/0148738-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : **M.N.S.COR - SERVICOS MEDICOS LTDA**
RECORRENTE : **SILVIA JUDITH FORTUNATO DE CANO**
RECORRENTE : **MARTIN NICOLAS CANO**
RECORRENTE : **GABRIEL NICOLAS CANO**
ADVOGADO : **ROBERSON SATHLER VIDAL E OUTRO(S) - SP190536**
RECORRIDO : **ALLIANZ SAÚDE S.A**
ADVOGADOS : **CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA - SP101418**
 : **GISELE MORAES DE MELO E OUTRO(S) - SP243228**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL COM MENOS DE TRINTA BENEFICIÁRIOS. RESCISÃO UNILATERAL. VALIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento à apelação, mantendo a validade da cláusula contratual que autorizava a rescisão unilateral de plano de saúde coletivo empresarial, firmado para atender a três beneficiários, desde que precedida de notificação com a antecedência contratualmente prevista.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é válida a cláusula contratual que autoriza a rescisão unilateral de plano de saúde coletivo empresarial com menos de trinta beneficiários, sem que isso represente afronta ao artigo 13, II, da Lei n. 9.656/1998 e ao Código de Defesa do Consumidor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise das cláusulas contratuais e da regularidade da notificação prévia depende do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que admite a validade da cláusula que prevê a rescisão unilateral de contrato de plano de saúde coletivo empresarial com menos de trinta beneficiários, desde que haja motivação idônea e observância dos princípios da boa-fé e da continuidade do tratamento médico (AgInt no AREsp n. 1.132.794/SP, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 20/3/2019; AgInt no AREsp n. 1.445.918/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27/9/2019).

5. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 83 do STJ, aplicável

inclusive aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

6. Inexistente violação ao artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a cláusula de rescisão foi considerada clara, recíproca e não abusiva.

7. Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em 2%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O acórdão recorrido tratou da rescisão unilateral de plano de saúde coletivo empresarial, envolvendo a M.N.S. COR Serviços Médicos Sociedade Ltda., Silvia Judith Fortunato de Cano, Martin Nicolas Cano e Gabriel Nicolas Cano como apelantes, e Allianz Saúde S/A como apelada.

A 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, por maioria de votos, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença de improcedência que havia revogado a tutela antecipada e condenado os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (fls. 329):

APELAÇÃO. Plano de saúde coletivo. Ação de Obrigação de fazer c. c. revisional de contrato. Sentença de improcedência. Inconformismo. Ação que visa à manutenção do contrato. Situação que só é vedada para planos de saúde individuais e familiares. O artigo 13, II, da Lei Nº 9.656/98 não comporta interpretação extensiva. Inocorrência de abusividade, uma vez que a avença permite a rescisão imotivada de ambas as partes. Realizada a notificação da contratante, nos termos do determinado pelo artigo 17 da Resolução 195 da ANS. Improcedência mantida, com a observância de cumprimento do art. 1º da Resolução 19/1999 do CONSU, bem como a manutenção de eventuais beneficiários que estão em tratamento nas mesmas condições e valores da vigência do contrato. Recurso a que se nega provimento, com observação.

A Agropecuária Rio das Antas S/A interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Nas razões do recurso, a recorrente alegou que o acórdão recorrido violou o art. 13, inciso II, da Lei nº 9.656/98, ao permitir a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde coletivo, e o artigo 51, inciso I, do CDC, ao validar cláusula abusiva inserida em contrato de adesão (fls. 369-371). Requereu o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido e reconhecer a ilegalidade da rescisão unilateral do plano de saúde (fls. 371).

O Recurso Especial interposto pela Agropecuária Rio das Antas S/A foi inadmitido (fls. 411) nos seguintes termos:

a) A alegação de violação ao art. 13, inciso II, da Lei nº 9.656/98 foi afastada, pois o Tribunal de origem decidiu fundamentadamente todas as questões pertinentes à resolução da controvérsia, não havendo omissão ou contrariedade (fls. 411).

b) Quanto à negativa de vigência ao artigo 51, inciso I, do CDC, entendeu-se que a pretensão demandaria reanálise de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 411).

Em decisão do Ministro Marco Aurélio Bellizze o agravo foi convolado em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de decisão que negou provimento ao recurso de apelação interposto na origem (art. 105, III, “a”, da Constituição Federal).

O acórdão recorrido decidiu a controvérsia consignando que:

Consta dos autos que a coautora MNS Cor Serviços Médicos Sociedade Ltda é contratante de plano de saúde coletivo empresarial, firmado entre ela e a ré, para atender a três vidas, mediante pagamento de contraprestação mensal. Ocorre que, o contrato firmado entre as partes, de prestação de serviços à saúde prevê em suas cláusulas 14.3 e 18.1, a possibilidade de rescisão imotivada por qualquer das partes, mediante prévia notificação. Embora exista controvérsia neste Egrégio Tribunal acerca do tema, entende-se que a referida disposição contratual não pode ser considerada ilícita, uma vez que a vedação à rescisão unilateral prevista pelo artigo 13, inciso II, da Lei nº 9.656/98 aplica-se somente aos contratos de plano de saúde individuais e familiares. Dessa forma, dar interpretação extensiva ao referido dispositivo legal, permitiria o progressivo desequilíbrio econômico da relação jurídica existente entre as partes. Observo ainda, que nos planos de saúde coletivos, em razão do contrato normalmente versar acerca de um número considerável de beneficiários, podem acabar por resultar em mensalidades significativamente mais baixas, do que as que são praticadas para os planos individuais e familiares. Ainda assim, pode se tornar demasiadamente oneroso manter o plano de saúde coletivo para a empresa contratante, por motivos diversos. Dessa forma, é viável aos contratos de prestação de serviços à saúde, nestas hipóteses, a possibilidade de cancelamento para ambas as partes, ante a possibilidade de se tornar muito desvantajoso para uma delas, Para a operadora do plano, por questões financeiras, a manutenção pode inviabilizar a prática de sua atividade comercial, e para a empresa contratante, na ocorrência de um encerramento de suas atividades ou

uma oferta mais vantajosa, não sendo possível assim, a obrigatoriedade da manutenção nessa modalidade. Acerca do tema, já reconheceu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Ademais, os referidos dispositivos contratuais não se mostram abusivos à luz das normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se encontram redigidos de forma clara e objetiva, não impondo ao contratante desvantagem abusiva ou exagerada, pois prevê a possibilidade de rescisão imotivada em favor de ambas as partes.

Como a notificação foi enviada com a antecedência devida, informando acerca da futura extinção de seu negócio jurídico, nos termos e prazos determinados pelo próprio contrato e pelo artigo 17 da resolução 195 da ANS, a rescisão ora discutida deve ser considerada lícita. Entretanto, mesmo sendo possível a rescisão unilateral do contrato, é necessário, em nome do princípio da boa fé, que essa rescisão não venha a lesar eventuais direitos dos beneficiários, contrariando princípios trazidos nas normas de defesa do consumidor.

Dessa forma, observo que a apelada não poderá abster-se de cumprir a determinação contida no artigo 1º da Resolução 19/1999 do CONSU, o qual conta com o seguinte teor: “As operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde, que administram ou operam planos coletivos empresariais ou por adesão para empresas que concedem esse benefício a seus empregados, ou ex- empregados, deverão disponibilizar plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar ao universo de beneficiários, no caso de cancelamento desse benefício, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência.” Cumpre salientar ainda, com relação aos beneficiários que eventualmente se encontram em tratamento médico, é o entendimento pacificado nesta Corte que as operadoras de plano de saúde não podem simplesmente interromper o atendimento, mesmo que rescindido o contrato coletivo antes firmado com seu empregador. Nesses casos, deve-se ter uma cautela ainda maior, devendo ser disponibilizado ao beneficiário contrato individual, com as mesmas coberturas e nos valores praticados durante o contrato até término do tratamento em curso, porque o bem protegido nesse caso é a saúde e a vida do beneficiário, que obrigatoriamente se sobrepõe a qualquer outro interesse de natureza contratual ou negocial. Inclusive já há precedentes nessa Egrégia Câmara, que corroboram o presente entendimento:

(...)

Posto isto, nega-se provimento ao recurso, com observação.

O recurso especial busca reformar o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve a rescisão unilateral do plano de saúde coletivo empresarial. Os recorrentes alegam violação ao artigo 13, inciso II, da Lei nº 9.656/98, que, segundo eles, deveria proteger também os contratos coletivos por adesão, além dos

individuais e familiares. Argumentam que a decisão do Tribunal Estadual afronta o Código de Defesa do Consumidor, especialmente o artigo 51, inciso I, ao validar cláusula abusiva que permite a rescisão unilateral do contrato, colocando os consumidores em desvantagem (fls. 369-371).

Ocorre que, neste ponto, a Corte Estadual, competente para análise do material probatório dos autos, bem como das cláusulas contratuais do plano de saúde, após a devida instrução processual, entendeu que o "**Como a notificação foi enviada com a antecedência devida, informando acerca da futura extinção de seu negócio jurídico, nos termos e prazos determinados pelo próprio contrato e pelo artigo 17 da resolução 195 da ANS, a rescisão ora discutida deve ser considerada lícita.**" (fl. 304).

Com efeito, a reforma do Acórdão implicaria em reanálise do conjunto fático-probatório, principalmente as cláusulas do contrato de plano de saúde, tendo em vista que haveria necessidade de verificação das circunstâncias do caso concreto para reconhecimento das garantias de tratamentos aos quais a recorrida teria direito, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Além disso, a postura do Tribunal de origem amolda-se às orientações jurisprudenciais desta Corte de que "*é válida a cláusula que prevê rescisão unilateral de contrato de plano de saúde coletivo empresarial com menos de trinta beneficiários, condicionada a motivação idônea*" (AgInt no AREsp n. 1.132.794/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe 20/3/2019).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PLANO DE SAÚDE. 1. PLANO COLETIVO EMPRESARIAL QUE BENEFICIA APENAS DUAS PESSOAS FÍSICAS. CONDUTA ABUSIVA. FALTA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. DEVER DE MANUTENÇÃO DO CONTRATO. OBSERVÂNCIA DA BOA-FÉ. SÚMULA N. 83/STJ. 2. PEDIDO DE NOVA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA JÁ CONTEMPLADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA. 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que "*é válida a cláusula que prevê rescisão unilateral de contrato de plano de saúde coletivo empresarial com menos de trinta beneficiários, condicionada a motivação idônea*" (AgInt no AREsp n. 1.132.794/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe 20/3/2019).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. 1. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 283/STF. 2. CONTRATO

COLETIVO EMPRESARIAL QUE BENEFICIA APENAS QUATRO PESSOAS FÍSICAS. RESCISÃO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA N. 83/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que "é válida a cláusula que prevê resilição unilateral de contrato de plano de saúde coletivo empresarial com menos de trinta beneficiários, condicionada a motivação idônea" (AgInt no AREsp n. 1.132.794/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe 20/3/2019).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.445.918/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/9/2019, DJe de 27/9/2019.)

Dessa forma, torna-se irrepreensível a decisão agravada que fez incidir na espécie a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça em razão da compatibilidade e da sintonia do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: [o] recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n. 83 do STJ" (AgInt no AREsp n. 2.020.707/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025).

Manifesto meu voto, portanto, pelo não conhecimento do presente recurso especial.

Majoro o percentual de honorários sucumbenciais em 2% (dois por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 1.773.827 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0148738-4

Número de Origem:
10018122820158260554

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M.N.S.COR - SERVICOS MEDICOS LTDA

RECORRENTE : SILVIA JUDITH FORTUNATO DE CANO

RECORRENTE : MARTIN NICOLAS CANO

RECORRENTE : GABRIEL NICOLAS CANO

ADVOGADO : ROBERSON SATHLER VIDAL E OUTRO(S) - SP190536

RECORRIDO : ALLIANZ SAÚDE S.A

ADVOGADOS : CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA - SP101418

GISELE MORAES DE MELO E OUTRO(S) - SP243228

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025